



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.904121/2009-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.979 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** ITAUSA INVESTIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

**ANTECIPAÇÕES - DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS**

uma vez que o IRPJ e a CSLL possuem a sistemática de antecipações e apuração posterior definitiva com a possibilidade de apuração de saldo negativo no ajuste, impedir que o contribuinte isole o valor com exigibilidade suspensa para fins de realizar o cálculo do ajuste significa realizar transversalmente a cobrança do valor objeto da medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-49.489 da 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 572-578), que deu provimento parcial pelo reconhecimento de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004.

A parte controvertida diz respeito ao valor de R\$ 232.163,85 decorrente do MS nº 2003.61.00.0049660, que afastou parte da incidência da contribuição.

A decisão atacada fundamenta assim o indeferimento, *in verbis*:

*No que se refere ao aproveitamento (resultado positivo de equivalência patrimonial, registrado na contabilidade de empresa brasileira referente ao investimento em empresas coligadas e controladas (investidas) no exterior) de direito discutido no âmbito judicial (fls.31/34), somente são compensáveis créditos com decisão transitada em julgado (art.170 A do CTN), o que ocorreu no presente caso (fl.570).*

*(...)*

*Quanto a esta questão a diligência verificou que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao retomar o julgamento do REsp nº 1.211.882/RJ, decidiu, por unanimidade, que é ilegal a exigência de IRPJ e da CSLL sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial, registrado na contabilidade de empresa brasileira referente ao investimento em empresas coligadas e controladas (investidas) no exterior (IN SRF nº 213/2002, art. 7º, § 1º), que exceda os montantes que seriam exigidos caso adicionados às respectivas bases de cálculo somente os lucros obtidos pelas empresas investidas.*

*Pelo extrato do processo do MS 2003.61.00.0049660/SP, o processo teve decisão favorável à contribuinte com trânsito em julgado (fls.560/567). Portanto o montante de **R\$ 232.163,85** pode ser pleiteado em declaração específica para aproveitamento em compensações.*

*Portanto, referido valor não será computado neste PAF, pois na ocasião do da apresentação da PERD/DCOMP, o valor não poderia ter sido pleiteado em decorrência do disposto no art.170-A do CTN.*

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Já enfrentei o tema aqui em debate, apesar de não ter conseguido localizar o Acórdão.

Lembro-me, porém, que adotava o posicionamento da decisão recorrida quando era julgador de primeira instância. Num julgado aqui no CARF, aponteí esse meu anterior posicionamento. Nos debates, o ex-Conselheiro Carlos Pelá, contudo, levantou uma questão que abalou a minha convicção.

Pedi vista, refleti mais detidamente sobre o assunto e alterei a minha posição.

Como já afirmei, não consegui identificar o acórdão em que debati neste Conselho a questão e provavelmente nem sequer elaborei um voto.

Todavia, os fundamentos para dar provimento ao pleito do recorrente está no fato de que não se trata de aplicação do art. 170-A por uma razão bem simples. Esse dispositivo só permite a compensação de valores, cuja restituição do crédito tributário é pleiteada judicialmente. Nesse caso, só o crédito reconhecido por meio de decisão passada em julgado pode ser usado para o encontro de contas.

O objeto do mandado de segurança não tem por finalidade obter a restituição de valores, mas sim o de impedir a exigência. Ora, uma vez que o IRPJ e a CSLL possuem a sistemática de antecipações e apuração posterior definitiva com a possibilidade de apuração de saldo negativo no ajuste, impedir que o contribuinte isole o valor com exigibilidade suspensa para fins de realizar o cálculo do ajuste significa realizar transversalmente a cobrança do valor objeto da medida judicial.

É não dar efetividade à decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Não corresponde a uma restituição/compensação de valor ainda não passado em julgado; até porque o mandado de segurança não se presta a cobrança de valores.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes